

# PISONACIONAL DA ENFERMAGEM

- VERSÃO PRELIMINAR -



**O QUE É A ASSISTÊNCIA  
FINANCEIRA COMPLEMENTAR  
DA UNIÃO**

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde  
Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho na Saúde

**- VERSÃO PRELIMINAR -**

# PISO NACIONAL **DA ENFERMAGEM**

**O QUE É A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA  
COMPLEMENTAR DA UNIÃO**

Brasília - DF  
2026



# - VERSÃO PRELIMINAR -

2026 Ministério da Saúde.



Esta obra é disponibilizada nos termos da Licença Creative Commons – Atribuição – Não Comercial – Compartilhamento pela mesma licença 4.0 Internacional. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.

A coleção institucional do Ministério da Saúde pode ser acessada, na íntegra, na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde: <http://bvsmms.saude.gov.br>.

1ª edição – 2026 – versão eletrônica

## *Elaboração, distribuição e informações:*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

Departamento de Gestão e Regulação do Trabalho na Saúde

Coordenação-Geral de Políticas Remuneratórias e Planejamento da Força de Trabalho na Saúde

Coordenação de Monitoramento da Implantação de Pisos Salariais

Esplanada dos Ministérios, bloco O, 6º andar

CEP: 70052-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3315-9226

Site: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sgtes/piso-da-enfermagem>

E-mail: [monitoramentodospisossalariais@saude.gov.br](mailto:monitoramentodospisossalariais@saude.gov.br)

## *Ministro de Estado da Saúde:*

Alexandre Rocha dos Santos Padilha

## *Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde:*

Felipe Proença de Oliveira

## *Colaboração:*

Adauto Martins Soares Filho

Alexandre Cordovil Pinheiro

Carolina de Almeida Bandeira Macedo

Evellin Bezerra da Silva

Fábio Luciano de Araújo Maia

Livia Angeli Silva

Rangel Fernandes de Souza

Rosângela Silva de Oliveira

## *Coordenação de Comunicação:*

Juliana Lima – SGTES/MS

Priscilla Leonel – SGTES/MS

## *Supervisão editorial:*

Priscila Tuy – SGTES/MS

## *Projeto gráfico e diagramação:*

Eduardo Grisoni – SGTES/MS

## *Revisão textual:*

Priscila Tuy – SGTES/MS

## *Normalização:*

Daniela Ferreira Barros da Silva – Editora MS/CGDI

## Ficha Catalográfica

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde. Departamento de Gestão da Educação na Saúde.

Piso nacional da enfermagem : o que é a assistência financeira complementar da União [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, Departamento de Gestão da Educação na Saúde.

– Brasília : Ministério da Saúde, 2026.

36 p. : il.

Modo de acesso: World Wide Web: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/piso\\_nacional\\_enfermagem\\_assistencia\\_financeira.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/piso_nacional_enfermagem_assistencia_financeira.pdf)

ISBN

1. Enfermagem. 2. Salários e benefícios. 3. Financiamento da assistência à saúde. I. Título.

CDU 614.2

Catálogo na fonte – Bibliotecária: Daniela Ferreira Barros da Silva – CRB 1/2686 – Editora MS/CGDI – OS 2026/0223

## *Título para indexação:*

Minimum wage for nurses: what is the supplementary financial assistance from the Federal Government

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
LINHA DO TEMPO	6
PERGUNTAS E RESPOSTAS - DÚVIDAS GERAIS	8
PERGUNTAS E RESPOSTAS - CÁLCULOS PARA CUMPRIMENTO DO PISO	13
PERGUNTAS E RESPOSTAS - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO	16
PERGUNTAS E RESPOSTAS - SISTEMA INVESTSUS E CONTROLE DOS RECURSOS	21
REFERÊNCIAS	30
GLOSSÁRIO	31
ANEXO – EXEMPLOS DE PARCELAS NÃO CONTABILIZADAS NO PISO DA ENFERMAGEM	35

# INTRODUÇÃO

O governo federal reforça a importância das enfermeiras e enfermeiros, técnicas e técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras para garantir o direito à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS). Demonstrando um compromisso concreto, o governo promove a implementação do Piso Nacional da Enfermagem por meio da Assistência Financeira Complementar da União (AFC) aos municípios, estados, Distrito Federal e entidades filantrópicas contratualizadas, que possuem Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (Cebas-SUS), além de outras prestadoras de serviços contratualizadas que atendam, no mínimo, 60% de usuárias(os) pelo SUS.

Esta cartilha sobre AFC da União para cumprimento do Piso Nacional da Enfermagem foi desenvolvida com o objetivo de orientar gestoras(es) e profissionais da saúde no Brasil, considerando as atualizações e aperfeiçoamento dos processos na sua operacionalização, além de tornar mais claras as informações e normativas que são constantemente objeto de consultas às instâncias do Mi-

nistério da Saúde. A nova versão inclui atualizações importantes relacionadas a decisões judiciais, como os embargos de declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.222 (ADI n.º 7.222), além de outros questionamentos recebidos pelos canais de comunicação do Ministério da Saúde, reuniões com gestoras(es) e entidades representantes das(os) trabalhadoras(es) e de pareceres da Advocacia Geral da União (AGU).

Em 2025, o Ministério da Saúde repassou R\$ 10,3 bilhões, valor correspondente às parcelas mensais de janeiro a dezembro, acrescido do pagamento da 13ª parcela como adicional, no âmbito da AFC destinada ao cumprimento do Piso Nacional da Enfermagem. Nesse valor, está incluído o repasse por portaria específica de revisão de 2023 e 2024. Para o exercício de 2026, o governo federal reafirma o compromisso de manter os repasses referentes às parcelas de janeiro a dezembro, bem como o pagamento da 13ª parcela adicional, assegurando a continuidade da política pública. Ademais, seguirá com a análise mensal dos pedidos de revisão, com a oferta de apoio técnico aos entes

federados e o fortalecimento da transparência na operacionalização dos repasses da AFC, intensificados desde 2025.

Ainda para 2026, o governo federal trabalha para trazer mais segurança jurídica com atualização normativa, fortalecimento do monitoramento do repasse de recursos e ampliação dos canais de comunicação com gestoras(es) e profissionais. O objetivo é orientar gestoras(es) quanto à adequada execução dos recursos, ao correto preenchimento das informações nos sistemas oficiais e ao aprimoramento dos fluxos administrativos, no sentido de fortalecer a articulação en-

tre o Ministério da Saúde e os entes federados, promovendo maior segurança técnico-jurídica e eficiência na implementação da política. No mesmo sentido em que se busca, com informações mais precisas, subsidiar as(os) trabalhadoras(es) para o acompanhamento da efetivação do seu direito de recebimento do piso.

Ao garantir a AFC com eficiência e transparência, o Ministério da Saúde reafirma o reconhecimento da Enfermagem Brasileira como protagonista na promoção da saúde, na assistência à população e na defesa do Sistema Único de Saúde (SUS).



# - VERSÃO PRELIMINAR - LINHA DO TEMPO



**14 JUL 2022**

## **APROVAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 124**

**Primeiro passo para a institucionalização do piso.** Essa emenda permite a edição posterior de uma lei federal que deveria regulamentar o pagamento mínimo às categorias da enfermagem.

**04 SET 2022**

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 7.222**

Confederação Nacional de Saúde vai ao Supremo Tribunal Federal (STF) para alegar que a Lei n.º 14.434 é inconstitucional. Em decisão cautelar, ou seja, antes do julgamento definitivo, o ministro Luís Roberto Barroso suspendeu os efeitos da lei e solicitou esclarecimentos a instituições públicas e privadas sobre os impactos financeiros da decisão e os riscos para a empregabilidade no setor.

**12 MAI 2023**

## **LEI N.º 14.581**

O presidente Lula sanciona lei que abre crédito especial de **R\$ 7,3 bilhões** no orçamento do Fundo Nacional de Saúde para garantir a estados, municípios e o Distrito Federal a **assistência financeira complementar** para pagamento do Piso Nacional da Enfermagem.

**16 AGO 2023**

## **PUBLICAÇÃO DA PORTARIA GM/MS N.º 1.135**

Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros(as), técnicos(as), auxiliares de enfermagem e parteiras, e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023; consta ainda o repasse da AFC da primeira parcela referente aos meses de maio a agosto.

**06 AGO 2022**

## **LEI N.º 14.434**

Institui o **piso de R\$ 4.750,00** para enfermeiros(as), **70%** desse valor para técnicos(as) de enfermagem e **50%** para parteiras e auxiliares de enfermagem.



**22 SET 2022**

## **EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 127**

Com o objetivo de subsidiar o custeio no setor público, **o Congresso Nacional aprova a norma que prevê o dever da União de prestar assistência financeira complementar** a estados, municípios e Distrito Federal, além das entidades filantrópicas e outros prestadores de serviço que atendam, no mínimo, **60%** das(os) pacientes pelo SUS.

**03 JUL 2023**

## **SUPREMO JULGA A ADI N.º 7.222**

A **aprovação de crédito especial** para que a União oferecesse auxílio financeiro a estados, municípios e Distrito Federal **foi fundamental para que o ministro Luís Roberto Barroso restabelecesse o piso salarial nacional** para as categorias da enfermagem no setor público. Na decisão final, o STF também informou que, caso não haja acordo coletivo, o piso deve ser pago aos(as) trabalhadores(as) do setor privado em um prazo de 60 dias a partir da publicação da ata do julgamento. Por fim, o Supremo decidiu que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de 8 horas diárias e 44 horas semanais de trabalho.

**21 AGO  
2023**

Repasso da primeira transferência da assistência financeira complementar do Fundo Nacional da Saúde para os fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

**26 OUT 2023**

### **PUBLICAÇÃO DA PORTARIA GM/MS N.º 1.677**

Publicada a Portaria GM/MS n.º 1677, que consta o repasse da assistência financeira complementar do mês de outubro de 2023, altera o Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o repasse da assistência financeira complementar para o pagamento do Piso Salarial aos Profissionais da Enfermagem, e dá outras providências.

**9 JAN 2024**

### **PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DA DECISÃO DO STF DOS EMBARGOS OPOSTOS NA ADI N.º 7.222 NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Formaliza o encerramento do julgamento dos Embargos de Declaração à ADI N.º 7.222 pelo STF, confirmando as regras para o Piso Nacional da Enfermagem. A decisão valida a regionalização da negociação coletiva no setor privado, a aplicação proporcional à jornada de 44h, a **remuneração global** (vencimento-base somado a gratificações fixas e permanentes) para cálculo do piso e a prerrogativa da existência de AFC **da União ao setor público**.

**14 SET 2023**

### **PUBLICAÇÃO DA PORTARIA GM/MS N.º 1.298**

Altera o Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 6, de 28 de setembro de 2017, no que consiste ao cronograma de repasse da assistência financeira complementar, instituindo o prazo do 1º ao 15º dia de cada mês para o gestor local proceder a atualização e/ou a confirmação de dados de profissionais de enfermagem no InvestSUS.

**8 DEZ 2023**

### **JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À ADI N.º 7.222**

O julgamento aconteceu de 8 a 18 de dezembro de 2023. A decisão final esclareceu pontos sobre a implementação do piso, especialmente quanto à aplicação proporcional à jornada de trabalho, conceito de remuneração, condicionalidade para o setor público e regras para o setor privado.

**25 MAR 2024**

### **PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À ADI N.º 7.222 COM AS TESES DESCRITAS EM ATA PUBLICADA**

Publicação do Acórdão do julgamento dos Embargos de Declaração opostos à ADI 7.222.

**14 JUN 2024**

### **PUBLICAÇÃO DA PORTARIA GM/MS N.º 4.155**

Dispõe sobre os valores a serem repassados referentes ao acerto de contas decorrente da análise das revisões de dados dos meses de maio a agosto do exercício de 2023, considerando as mudanças instituídas pela Portaria GM/MS, n.º 1.677, de 23 de outubro de 2023.



# PERGUNTAS E RESPOSTAS



## 1. O QUE É O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM?

A Lei n.º 14.434/2022 instituiu o Piso Nacional da Enfermagem para enfermeiros(as), técnicos(as) de enfermagem, auxiliares de enfermagem e para parteiras contratados(as): sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); para os(as) servidores(as) públicos(as) civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; e para os(as) servidores(as) dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e de suas autarquias e fundações.

Com a criação do piso salarial pela Lei n.º 14.434/2022, os(as) profissionais dessas categorias recebem um mesmo valor mínimo em todo o país.

## 2. QUAIS SÃO OS VALORES DO PISO ?

Enfermeiros(as):

**R\$ 4.750,00**

Técnicos(as) de enfermagem:

**R\$ 3.325,00**

- Equivale a 70% (setenta por cento) do Piso da Enfermagem

Auxiliares de enfermagem e parteiras:

**R\$ 2.375,00**

- Equivale a 50% (cinquenta por cento) do Piso da Enfermagem

Obs.: valores para jornadas de 44h semanais (decisão do STF na ADI n.º 7.222).

### **3. QUEM SÃO OS(AS) PROFISSIONAIS BENEFICIADOS(AS) PELA LEI DO PISO (LEI N.º 14.434/2022)?**

Todas(os) as(os) profissionais enfermeiras(os), técnicas(os) de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras que trabalham exercendo as suas funções de acordo com a Lei n.º 7.498/1986 (Lei da Enfermagem) em regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em instituições públicas e privadas, além das(os) servidoras(es) públicas(os) civis da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e de suas autarquias e fundações.

Para isso, tais profissionais devem estar vinculadas(os) a cargos e ocupações cujas atribuições legais ou contratuais incluam atividades de enfermagem, bem como estejam habilitadas(os) e inscritas(os) no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. É legalmente necessário que as(os) profissionais estejam cadastradas(os) nas respectivas instituições de trabalho em uma das categorias da enfermagem, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego (CBO/MTE).

### **4. O QUE DECIDIU O STF NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À ADI N.º 7.222?**

Sobre a decisão do STF:

a) para profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada, mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo.

b) o piso salarial é referente à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 44 horas semanais. De acordo com o entendimento da Advocacia Geral da União (AGU, 2023a), (Parecer n.º 00403/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU), a remuneração global se caracteriza como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada profissional, e não tenham por base critérios meritórios individuais.

## **5. QUAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DEVEM PAGAR O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM?**

Todos os estabelecimentos de saúde do país devem cumprir o Piso Nacional da Enfermagem.

No que diz respeito a profissionais celetistas em geral, de acordo com a decisão proferida pelo STF, quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos à ADI n.º 7.222, a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada, mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo.

## **6. QUANDO FOI O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI DO PISO?**

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI n.º 7.222, e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU), o marco temporal inicial, para fins de pagamento do piso da enfermagem pelos empregadores é o mês de maio de 2023. Consequentemente, esse é o marco temporal para o início do repasse da AFC pela União para os entes federados.

A partir desse período, servidoras(es) dos entes federais, estaduais, municipais e distrital, bem como trabalhadoras(es) das entidades filantrópicas contratualizadas, possuidoras de Cebas-SUS, e aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de suas (seus) pacientes pelo SUS, passaram a ter direito ao piso, referência temporal que pode ser utilizada para requerimento de pagamento retroativo. Diante dessa decisão, em agosto de 2023, o Ministério da Saúde efetuou repasse da AFC referente aos meses de maio a agosto daquele ano.

Importante ressaltar que no caso de profissionais celetistas em geral, de acordo com a decisão proferida pelo STF, o pagamento do piso pelo empregador requer negociação coletiva, e na ausência desta, cabe dissídio coletivo.

## 7. O QUE É A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR?

No contexto do Piso Salarial Nacional da Enfermagem, a Assistência Financeira Complementar (AFC) é o repasse de recursos da União destinado a complementar a remuneração de profissionais da enfermagem, subsidiando o cumprimento da Lei n.º 14.434/2022. O valor é transferido aos estados, municípios e Distrito Federal, que são responsáveis pelo pagamento de profissionais beneficiadas(os) e transferência aos estabelecimentos privados contratualizados, conforme os critérios definidos no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 6/2017.

Tal assistência é assegurada pela União mediante a utilização do superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de custeio.

**Observação:** A decisão do STF (ADI n.º 7.222) adverte que o dever da União "não impede, evidentemente, a implementação do piso no montante previsto pela Lei n.º 14.434/2022 pelos entes que tiverem tal possibilidade, à luz da sua conjuntura econômico-financeira". Ou seja: os entes federados e empregadores que tiverem condições estão autorizados a, voluntariamente, conceder reajustes para cumprimento do piso sem a necessidade de assistência financeira da União.

## 8. QUAIS SÃO OS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE TÊM DIREITO A RECEBER A ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DA UNIÃO PARA O PISO?

- Instituições públicas, o que abrange todas as autarquias, fundações públicas, além da própria administração direta de qualquer estado, município e Distrito Federal.
- Entidades privadas contratualizadas sem fins lucrativos com Cebas na área de saúde, que atendam pacientes pelo SUS.
- Entidades privadas contratualizadas com fins lucrativos desde que atendam pelo menos 60% das(os) pacientes pelo SUS e que tenham contrato com a(o) gestora/gestor – estados, municípios e Distrito Federal – na forma do Anexo 2, do Anexo XXIV, da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 2/2017.

Observações:

a) É de responsabilidade do gestor de cada ente federado fazer cumprir a legislação e utilizar o recurso da AFC exclusivamente para pagamentos de seus respectivos trabalhadores, bem como realizar repasses apenas para instituições elegíveis.

b) Empresas de Terceirização de Profissionais e Cooperativas não são consideradas entidades elegíveis para recebimento da AFC da União, destinada ao custeio do piso salarial da enfermagem, ainda que atendam setores governamentais de saúde. Eventuais contratos firmados por essas empresas com o poder público se caracterizam pela disponibilização e gestão da força de trabalho, à semelhança de uma agência de recrutamento e seleção, e não pela execução direta e responsável das atividades-fim de assistência à saúde, não se verificando a contratualização de que trata o art. 199, § 1º da CF/88. Isso quer dizer que empregadas(os) celetistas das entidades não elegíveis possuem direito ao piso, mas que não receberão por meio da assistência financeira complementar da União.

c) Pessoas Físicas e Jurídicas objeto de contratação de Profissionais da enfermagem pela modalidade via credenciamento não fazem jus à Assistência Financeira Complementar, por não atenderem ao disposto no art. 198, § 14 da CF/88. Todavia, ainda assim, o piso salarial permanece sendo o parâmetro mínimo a ser utilizado na determinação do valor a ser pago às(aos) trabalhadoras(es).

d) A contratualização de que trata o art. 199, § 1º da CF/88 implica que as entidades privadas contratualizadas possuam Cnes e com registro de produção direta de serviço próprio, e utilizando-se de sua estrutura. A mera gestão de serviços públicos não se qualifica como prestação direta ao SUS, portanto não faz jus ao recebimento da AFC.

## **9. O QUE É O SISTEMA INVESTSUS?**

O Sistema InvestSUS é uma plataforma do Ministério da Saúde, que unifica a gestão financeira do SUS, e tem uma funcionalidade específica do "Piso da Enfermagem" utilizada para o cadastro, acompanhamento e gestão das informações relacionadas à Assistência Financeira Complementar (AFC). Disponível no portal do Fundo Nacional de Saúde, os entes federados registram os dados dos profissionais de enfermagem, que são a base do cálculo para o repasse adequado dos recursos da União.

# PERGUNTAS E RESPOSTAS



## **10. QUAL É A RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO CONTEXTO DO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM?**

O pagamento integral do piso não compete à União, mas ela tem o dever constitucional de colaborar e prestar assistência financeira complementar aos estados, aos municípios, ao Distrito Federal, entidades filantrópicas contratualizadas e possuidores de Cebas-SUS, bem como as prestadoras de serviços contratualizadas que atendam, no mínimo, 60% de suas(seus) pacientes pelo SUS, em atendimento ao determinado pela Emenda Constitucional n.º 127/2022.

Contudo, esses estabelecimentos elegíveis não receberão recursos da AFC quando não possuírem sob sua gestão profissionais de enfermagem ou que já paguem a suas(seus) profissionais valores equivalentes ou acima do piso salarial fixado na Lei n.º 14.434/2022.

Ao Ministério da Saúde cabe transferir os recursos da AFC com base nos dados remuneratórios dos trabalhadores do conjunto das instituições elegíveis. Para tanto, deve manter atualizada e fazer cumprir a normativa da Portaria de Consolidação n.º 6, de 28 de setembro de 2017, garantindo que o recurso seja repassado em tempo oportuno e de acordo com os critérios estabelecidos.

Ainda, deve fazer o gerenciamento nacional do sistema InvestSUS e deliberar acerca dos critérios e procedimentos do repasse da AFC da União destinada ao cumprimento do Piso Salarial aos Profissionais da Enfermagem.

Importante ressaltar que a inelegibilidade de alguma instituição para o recebimento da AFC não desobriga o empregador do cumprimento legal de pagamento do piso. Tal responsabilidade, em nenhuma hipótese, pode ser atribuída ao Ministério da Saúde.

## **11. QUAL É A RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS NO PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM?**

É de inteira responsabilidade dos gestores dos entes federados a correta alimentação dos dados das(os) trabalhadoras(es) no InvestSUS, tendo como referência as instituições que fazem jus ao repasse, no prazo determinado pelas normas do Ministério da Saúde. A partir desses dados, a União calcula o valor devido à título de assistência financeira complementar que é destinada aos entes federados.

Dessa maneira, para que os valores sejam calculados de forma fidedigna, cabe destacar a responsabilidade do próprio ente federado pela revisão, qualificação e validação dos dados remuneratórios de seus profissionais e daqueles vinculados às entidades privadas sob sua gestão, antes da confirmação das informações no sistema.

Uma vez recebido o recurso mensal, compete à gestão dos estados, municípios e Distrito Federal o pagamento das(os) trabalhadoras(es) da administração direta, sejam servidoras(os) e/ou empregadas(os), bem como o repasse dos recursos da AFC às instituições privadas elegíveis, nos prazos orientados em portaria ministerial.

## **12. PARA O REPASSE DA AFC É NECESSÁRIA A INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM?**

Nos termos do art. 2º, da Lei n.º 7.498/1986, "A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício". Logo, para a base de cálculo da AFC, o Ministério da Saúde condiciona à inscrição no respectivo Conselho Regional de Enfermagem (Coren), e para isso, compara os dados inseridos no InvestSUS pelos entes federados com os registros do banco de dados encaminhado mensalmente pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) ao Ministério da Saúde (MS), por meio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES).

## **13. QUAL É A CARGA HORÁRIA DE REFERÊNCIA PARA O PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM? ELA PODE INFLUENCIAR NO CÁLCULO DO VALOR A RECEBER?**

A legislação brasileira limita a jornada de trabalho a 8 horas diárias e 44 horas semanais. A jornada de trabalho diz respeito ao número de horas de trabalho diário e semanal. Por sua vez, a escala se refere à distribuição dessas horas ao longo da semana. Já o horário de trabalho define o início e o final da jornada.

A carga horária definida pelo STF na ADI 7.222, e mantida no julgamento dos Embargos de Declaração opostos, é de 44 horas semanais, sendo o pagamento proporcional em caso de jornada inferior cumprida pela(o) trabalhadora/trabalhador em cada vínculo. Vale ressaltar que, para fins de pagamento, será considerada a carga horária semanal da jornada de trabalho independentemente da escala adotada pelo serviço.

Um cálculo simples pode auxiliar a(o) trabalhadora/trabalhador no cálculo com jornadas menores a prever quanto receberá.

**CONSIDERE:**

a) No caso de uma enfermeira que trabalha 30h semanais: o piso para enfermeiras (os) com jornada de 44h semanais é de R\$ 4.750. Dessa forma, essa enfermeira receberá um valor igual a  $30 \times 4.750/44$ . Isso equivale a R\$ 3.238.

b) No caso de uma técnica de enfermagem que trabalha 30h semanais: o piso para técnicas (os) com jornada de 44h semanais é de R\$ 3.325. Dessa forma, ela receberá um valor igual a  $30 \times 3.325/44$ . Isso equivale a R\$ 2.267.

c) No caso de uma auxiliar de enfermagem ou parteira que trabalha 30h semanais: o piso para auxiliares e parteiras com jornada de 44h semanais é de R\$ 2.375. Dessa forma, essa auxiliar de enfermagem ou parteira receberá um valor igual a  $30 \times 2.375/44$ . Isso equivale a R\$ 1.619.

**14. COMO É FEITO O PAGAMENTO DO PISO PARA SERVIDORA/SERVIDOR PÚBLICA(O) QUE POSSUI MAIS DE UM VÍNCULO?**

O cálculo do pagamento do Piso pelo empregador ou ente público é realizado conforme a carga horária de cada vínculo, respeitando-se o valor proporcional à carga horária de 44 horas/semanais.

A transferência é feita por meio de repasse do FNS aos fundos de saúde dos estados, municípios e Distrito Federal. Caberá a estes últimos a implementação do pagamento do piso aos(às) seus(suas) profissionais de enfermagem, assim como o repasse dos valores às entidades privadas que fizerem jus à assistência financeira complementar (filantrópicas contratualizadas e possuidoras de Cebas-SUS, bem como prestadoras de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% de seus(suas) pacientes pelo SUS).

A princípio, o cálculo de acréscimo remuneratório não depende do quanto aquela(e) profissional (CPF) recebe em outros vínculos (empregos ou cargo público).

# PERGUNTAS E RESPOSTAS



## 15. QUAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS SÃO CONTABILIZADAS NO CÁLCULO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM?

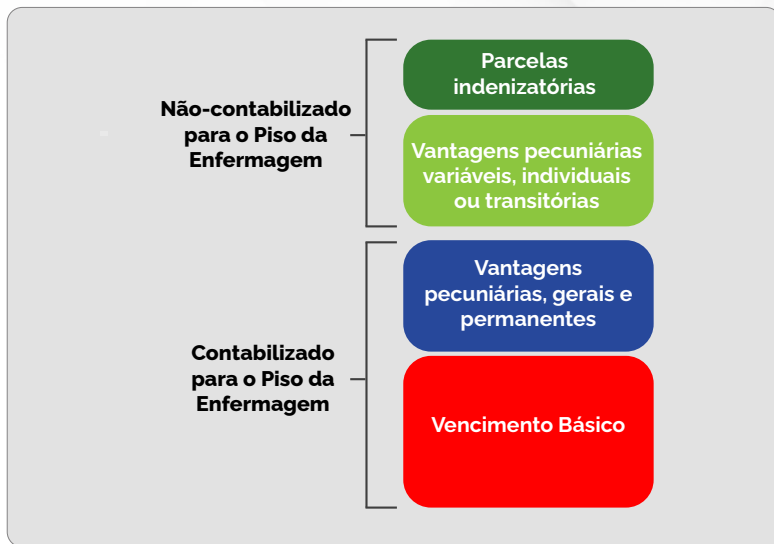
O entendimento da AGU, depois da publicação dos embargos declaratórios opostos à ADI 7.222, que deve ser aplicado às(aos) servidoras(es) vinculadas(os) à União e para cálculo da Assistência Financeira Complementar, é de que o piso é composto por vencimento básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), que passamos a denominar de remuneração fixa.

Ou seja, o piso inclui os valores que não mudam ao longo do tempo e que são pagos a todas(os) as(os) ocupantes de determinada posição com jornada de trabalho semelhante, sendo atrelados ao cargo ou emprego – não a quem os ocupa.

Obs.: o glossário desta cartilha explica melhor as parcelas remuneratórias contabilizadas no piso.



**Figura 1** – Parcelas do pagamento recebido pelo(a) trabalhador(a)



Fonte: COMIPS/CGPRP/SGTES/MS.

**Quadro 1** – Exemplos de vantagens pecuniárias

Fazem parte do cálculo (Fixas, Gerais e Permanentes)	Não fazem parte do cálculo (Variáveis, Individuais ou Transitórias)
Parcela mínima auferida em gratificação por desempenho (parte fixa e invariável)	Gratificação por título (especialização, mestrado e doutorado)
	Adicional de insalubridade
	Abono permanência
Vantagem pecuniária individual definida em lei de forma geral	Auxílio creche
	Gratificação por exercício de função
	Anuênios, triênios e quinquênios, ou semelhantes

Fonte: COMIPS/CGPRP/SGTES/MS.

## **16. COMO É O CÁLCULO DO COMPLEMENTO PARA REPASSE AOS ENTES FEDERADOS?**

A sistemática de cálculo e operacionalização da Assistência Financeira Complementar aos entes federados é apurada com base na diferença do piso salarial estabelecido em lei em relação à remuneração fixa (soma do vencimento básico (VB) com as parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes (FGP) efetivamente pagas às(aos) profissionais de enfermagem).

As informações remuneratórias individuais devem ser mensalmente inseridas no sistema InvestSUS, disponível no portal do Fundo Nacional de Saúde (FNS). Com base nesses dados, a União realiza o cálculo da assistência financeira complementar devida aos entes federados ou estabelecimentos que não alcançam o valor do Piso Nacional da Enfermagem a cada mês.

Necessário observar o cronograma para a inserção dos dados no sistema que tem como prazo o período de 1 a 15 de cada mês, conforme estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação n.º 6/2017.

A transferência dos recursos é efetuada pelo FNS aos fundos de saúde dos estados, municípios e do Distrito Federal, cabendo a esses entes a responsabilidade pela implementação do pagamento às(aos) profissionais de enfermagem, bem como pelo repasse às entidades privadas que façam jus à complementação — notadamente as entidades filantrópicas contratualizadas e detentoras de Cebas-SUS, além das prestadoras de serviços contratualizadas que atendam, no mínimo, 60% de seus atendimentos pelo SUS.

## **17. COMO SÃO REALIZADOS OS REPASSES DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PARA OS ENTES FEDERADOS?**

Os repasses estão sendo realizados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), por meio de transferências “fundo a fundo” aos fundos de saúde dos entes federados. O FNS abriu conta específica para o envio de repasses de parcelas para pagamento do piso. As informações referentes ao pagamento dos valores estão disponíveis no Portal de Informações do Fundo Nacional de Saúde ([www.portalfns.saude.gov.br](http://www.portalfns.saude.gov.br)).

Destaca-se que os recursos dessa conta são de uso exclusivo para cumprimento do Piso Nacional da Enfermagem, sendo vedado ao gestor o uso para qualquer outra finalidade.

## **18. QUAL É A FREQUÊNCIA DOS REPASSES DA AFC?**

A frequência é mensal, devendo a Portaria de repasse ser publicada até o dia 25 de cada mês, e a efetivação do repasse fundo a fundo até o último dia útil do mesmo mês. O pagamento do exercício de 2026 terá 13 (treze) parcelas, havendo o repasse de 2 (duas) parcelas no mês de novembro.

## **19. COMO É TRANSFERIDA A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PARA AS ENTIDADES PRIVADAS CONTRATUALIZADAS OU CONVENIADAS QUE PODEM RECEBER ESSE AUXÍLIO?**

Caberá às(aos) gestoras(es) estaduais, municipais e do Distrito Federal o repasse dos recursos às entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% de suas(seus) pacientes pelo SUS, bem como as filantrópicas contratualizadas que possuam Cebas na área da saúde.

Os recursos transferidos pelo FNS aos entes federados **deverão ser repassados às entidades privadas elegíveis no prazo estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação n.º 6/2017**. O Sistema InvestSUS disponibiliza a memória de cálculo da assistência financeira complementar para cada ente federado individualmente, a fim de balizar a transferência às entidades privadas.

As entidades privadas beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos às(aos) respectivas(os) gestoras(es) dos estados, municípios ou Distrito Federal, com os quais contratualizam. Por sua vez, estes entes federados devem apresentar prestações de contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

## **20. EXISTE ALGUM CRITÉRIO PARA O ENTE FEDERADO NÃO RECEBER PROVISORIAMENTE O REPASSE MENSAL DA AFC DA UNIÃO?**

O Ministério da Saúde monitora o fluxo de repasse aos entes federados, promovendo descontos no seu valor quando o saldo em conta excede a soma dos três últimos repasses. Nesse caso, haverá descontos no repasse até a liquidação do saldo excedente. Quando o valor do desconto for maior que o valor a repassar para o mês de competência, não haverá transferência de recursos, configurando uma "suspensão provisória". Tal procedimento visa priorizar a otimização da aplicação financeira dos recursos disponíveis, bem como para garantir que os valores sejam utilizados em consonância com a destinação prevista na Lei n.º 14.434/2022 e os prazos estabelecidos para a efetuação do pagamento dos recursos financeiros, conforme Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 6/2017.

A liberação de novos recursos com a finalidade de compensar os valores descontados está condicionada à apresentação das devidas justificativas e comprovação da aplicação dos saldos em conta. É importante pontuar que profissionais que são ligadas(os) a esses estados, municípios ou Distrito Federal e que têm direito a receber o pagamento do piso via AFC da União continuarão a receber o pagamento normalmente, sendo usado o valor existente no saldo da conta.

**21. O(A) PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM EM LICENÇA MÉDICA FAZ JUS À ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO?**

Conforme entendimento da AGU, tem-se que apenas durante o prazo em que for devida a remuneração integral a ser paga pelo empregador (e complementada pela União para fins de atingir o Piso da Enfermagem), é devida a complementação relativa à diferença salarial para que se atinja o piso da Lei n.º 14.434/2022, mediante o uso da assistência complementar a que alude ao art. 198, § 14, da CF/88.

Quando se passa a aplicar outra dinâmica, a cargo do RGPS/INSS e adstrita a outro cálculo salarial, não mais há de se falar em assistência financeira complementar dirigida aos estados, municípios e Distrito Federal, tampouco repassada por esses últimos às entidades privadas de que trata o art. 198, § 14, da CF/88.

**22. ESTÁ PREVISTA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELA UNIÃO PARA FINS DE PAGAMENTO DE ENCARGOS LEGAIS QUE POSSAM INCIDIR SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL DO(A) TRABALHADOR(A) APÓS O COMPLEMENTO ADVINDO DA AFC?**

Segundo o entendimento da AGU (2023b), a assistência financeira complementar dirige-se ao cumprimento do piso salarial/remuneratório e não de suas decorrências.. A União possui a obrigação de complementar o pagamento do salário (ou da remuneração, nos termos dos julgamentos do STF) até que se atinja o piso. Em momento algum, nem a Constituição nem o STF indicaram uma obrigação federal de arcar com os consectários do piso salarial/remuneratório nacional, tais como encargos.

**23. A(O) PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM EM LICENÇA-MATERNIDADE OU LICENÇA-PATERNIDADE FAZ JUS À ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO?**

A(o) profissional em licença-maternidade ou licença-paternidade, seja celetista ou estatutária(o), independentemente de recolhimento prévio da cota previdenciária, não apenas deve manter a integralidade da remuneração que já vinha recebendo, como está incluída(o) em reajustes salariais de qualquer natureza que porventura possam vir a beneficiar a sua categoria.

Assim, compreende-se que eventual aumento proporcionado pelo piso salarial estabelecido pela Lei n.º 14.434/2022 deve ser computado para fins de remuneração de profissionais que estejam em gozo de licença-maternidade ou licença-paternidade, motivo pelo qual a assistência financeira complementar a cargo da União também se prestaria a custear possíveis diferenças remuneratórias durante a licença-maternidade ou licença-paternidade.

# PERGUNTAS E RESPOSTAS



## **24. A(O) PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM APOSENTADA(O) E INATIVA(O) FAZ JUS À ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO?**

Ainda conforme posicionamento da AGU (2023b), a assistência financeira complementar visa, unicamente, complementar o pagamento de salário/remuneração (incluindo, de forma anômala, o salário-maternidade), para que se atinja o piso respectivo.

Não se volta ao financiamento dos consectários do piso, tais como encargos ou proventos com paridade, salvo se sobrevier obrigação nesse sentido.

Destaca-se que, as(os) aposentadas(os) que tenham direito a proventos com paridade possuem direito ao piso salarial da enfermagem. Todavia, os entes federados respectivos não possuem direito ao recebimento de assistência financeira complementar sobre tais parcelas.

## **25. O QUE ACONTECE SE O ENTE FEDERADO OU AS ENTIDADES PRIVADAS CONCEDEREM REAJUSTES DE COMPONENTES REMUNERATÓRIOS FIXOS? O VALOR DA AFC DA UNIÃO PODE SOFRER REDUÇÃO?**

O aumento da remuneração fixa das(os) profissionais de enfermagem resultará no ajuste da assistência financeira complementar.

Se, ainda com o aumento, não for alcançado o piso, a assistência se limitará ao remanescente para esse fim, diminuindo, portanto, o seu montante. Se ao contabilizar o aumento, ultrapassar o piso, a assistência financeira complementar não será mais devida pela União, já que o ente ou a entidade se mostra capaz de cumprir o piso sem o subsídio federal.

Ressalta-se que conforme o disposto na EC 127, a AFC tem caráter regressivo e cabe aos empregadores o ajuste progressivo da remuneração das(os) trabalhadoras(es) para fins de cumprimento do piso estabelecido por lei.



## **26. COMO É FEITO O PREENCHIMENTO NO INVESTSUS PARA CONTABILIZAR O CÁLCULO DO AUXÍLIO PELO GOVERNO FEDERAL?**

Deve o gestor atualizar e enviar mensalmente os dados dos profissionais de enfermagem vinculados à esfera pública, bem como, daqueles vinculados aos estabelecimentos contratualizados no Sistema InvestSUS, em conformidade ao Título IX-A da Portaria de Consolidação n.º 6/2017. Isso inclui especificar os dados remuneratórios desses trabalhadores nos campos definidos no sistema InvestSUS.

Os dados remuneratórios preenchidos de forma desagregada no sistema InvestSUS, identificando a remuneração fixa (salário/vencimento base + vantagens pecuniárias fixas, gerais e permanentes) de cada profissional, permitem calcular o montante devido pela União a título de AFC. Uma vez que o complemento é produto da diferença do valor do Piso de cada categoria em relação em relação à remuneração fixa.

O quadro abaixo apresenta os campos definidos no sistema para cadastro:

### **Quadro 2 – Especificação da composição da remuneração dos profissionais da enfermagem**

- 1 - Vencimento Básico (VB)
- 2 - Adicional Noturno (AN)
- 3 - Adicional de Insalubridade (AI)
- 4 - Vantagens de Caráter Fixo, Permanente e Geral (VFPG)
- 5 - Vantagens Variáveis, Pessoais ou Transitórias (VPVT)
- 6 - Encargos Trabalhistas
- 7 - Encargos Patronais

Fonte: autoria própria.

## **27. COMO SERÃO ATUALIZADAS AS INFORMAÇÕES DAS(OS) PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM PARA FINS DE PAGAMENTO? COM QUE FREQUÊNCIA?**

Mensalmente, o Sistema InvestSUS disponibiliza um espelho do que foi informado no mês anterior, e a atualização das informações é de responsabilidade do ente federado, que deverá proceder à alimentação regular dos dados. Compete à gestão local informar eventuais alterações nos vínculos das(os) profissionais de enfermagem, modificações na estrutura remuneratória, correções de inconsistências, ajustes de dados inseridos incorretamente, bem como a inclusão de novas(os) profissionais.

Reforça-se que a atualização deve ocorrer mensalmente, no período de 1º a 15 de cada mês, conforme Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 6/2017. O cálculo do complemento é realizado exclusivamente a partir das informações inseridas no sistema. Qualquer atraso ou inconsistência pode impactar diretamente no valor do repasse.

## **28. O QUE SIGNIFICA “DEPURAÇÃO DOS DADOS” NA HOMOLOGAÇÃO DOS CADASTROS DAS(OS) PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO SISTEMA INVESTSUS?**

A homologação dos cadastros e consequente cálculo do repasse devido estão condicionados à depuração dos dados informados pelos gestores locais, que consiste em um processo de verificação e análise crítica desses dados, com o objetivo de identificar eventuais inconsistências em requisitos específicos, assegurando que apenas dados válidos sejam considerados para o cálculo da AFC.

As situações que podem resultar em não homologação dos dados são: número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) inválido; situação cadastral na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, falecido ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação; ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) como habilitado; registros em que o Código Brasileiro de Ocupações (CBO) informado não corresponde às categorias da enfermagem; carga horária incompatível (superior a 108h/semanais); existência de mais de dois vínculos públicos; e a remuneração fixa (salário base + vantagens fixas) inferior ao salário mínimo vigente.

## **29. O QUE ACONTECE QUANDO A REMUNERAÇÃO FIXA DA(O) PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM INFORMADA NO SISTEMA INVESTSUS SE ENCONTRA ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE?**

O valor de remuneração fixa (salário base + vantagens fixas) deve observar o salário mínimo vigente para uma carga horária de 44 horas semanais, conforme disposto no Art. 7º, Inciso VII da CF/88.

Registros de profissionais com remuneração fixa com valor menor que o salário mínimo vigente não serão homologados, portanto, não entraram no cálculo de recurso de repasse ao ente federado.

Desse modo, a crítica no InvestSUS de “salário base abaixo do padrão” se refere à inobservância da garantia do salário mínimo, que é um direito constitucional, sendo de responsabilidade exclusiva do ente federado contratante a adequação dos valores. Consequentemente, o retorno do repasse federal da AFC nesses casos está condicionado à prévia regularização da remuneração pelo gestor local.

### **30. O ENTE FEDERADO RECEBE ALGUMA CONFIRMAÇÃO QUANDO PREENCHE E ENVIA AS INFORMAÇÕES PELO SISTEMA DO INVESTSUS?**

Sim. No momento em que o ente federativo faz a carga em lote das(os) profissionais de saúde, ou seja, carrega no sistema as(os) profissionais listadas(os) na planilha, o InvestSUS valida as informações que estão sendo inseridas. Ao finalizar, é gerada automaticamente uma Planilha de Resultado, que fica disponível na pasta de *download*.

Nessa planilha, uma coluna informa o status dos registros: se foram concluídos com sucesso, atualizados com sucesso, ou se há alguma pendência.

Inclusão significa que é um novo registro; uma atualização ocorre quando já existe o registro e só foi atualizado; e uma observação de pendência decorre de qualquer insuficiência de informação que não foi inserida. Nesses casos pendentes, os ajustes podem ser realizados imediatamente e as informações recarregadas no InvestSUS.

### **31. O QUE ACONTECE SE O ENTE FEDERADO NÃO PREENCHER OS DADOS DAS(OS) PROFISSIONAIS NO SISTEMA INVESTSUS DENTRO DO PRAZO?**

Se o ente federado não realizar a atualização do preenchimento dos dados no sistema InvestSUS, o Ministério da Saúde considerará os dados informados no mês anterior. Se o(a) gestor(a) permanecer 3 (três) meses consecutivos sem atualizar o sistema, o repasse será suspenso até que a situação se regularize.

O não recebimento da assistência financeira complementar pelo ente federado que não preencheu o sistema do InvestSUS no prazo, qual seja, no período de 1º a 15 de cada mês, conforme Título IX-A da Portaria de Consolidação n.º 6/2017, não o isenta do dever de cumprimento da Lei do Piso.

### **32. O SISTEMA INVESTSUS É REABERTO PARA CORRIGIR DADOS DAS(OS) PROFISSIONAIS DE COMPETÊNCIAS ANTERIORES?**

O Sistema InvestSUS não é reaberto para a atualização de competências já encerradas. Cabe à gestão local atualizar mensalmente os dados, observando rigorosamente o prazo estabelecido até o dia 15 de cada mês. Em caso de inconsistências, o ente federado pode solicitar revisão dos valores repassados.

Contudo, é garantida ao ente federado a solicitação de revisão de valores repassados com base em dados inconsistentes ou mesmo de reaver valores que tenham sido objeto desconto, por vezes suspensão temporária, mediante a oficialização do pedido dos trâmites estabelecidos pela SGTES/MS.

### 33. COMO SERÁ FEITO O ACERTO DE CONTAS E/OU A REVISÃO DE REPASSES?

Os valores de repasses realizados com base em dados que estão incorretos ou divergentes, assim como, os descontos por excesso de recursos em conta, podem ser revisados e revistos, desde que apresentada solicitação justificada por ofício acompanhada de documentação em formato padronizado no Protocolo Digital do Ministério da Saúde do Piso da Enfermagem, nos moldes indicados e o passo a passo no documento de apoio Mini Manual de Orientação. <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sgtes/piso-da-enfermagem/publicacoes>

Pedidos de revisão referentes a meses do mesmo ano em curso serão atendidos por meio de acerto de contas nas portarias mensais regulares. O acerto de contas será realizado na portaria seguinte, mais próxima à data do protocolo no SEI e consequente análise e concessão do pleito.

Aqueles pedidos referentes a repasses de anos anteriores serão atendidos por meio de portaria específica de revisão. Informações adicionais podem ser obtidas no e-mail da Coordenação de Monitoramento da Implantação de Pisos Salariais (Comips):

HYPERLINK

"mailto:monitoramentodospisossalariais@saude.gov.br" monitoramentodospisossalariais@saude.gov.br



### 34. O SALDO EM CONTA DO REPASSE PODE SER UTILIZADO PARA O PAGAMENTO DE PENDÊNCIAS DO PISO DA ENFERMAGEM?

O repasse da AFC é um **recurso carimbado com destino exclusivo para o cumprimento do Piso Salarial Nacional da Enfermagem**. A aplicação diversa da estabelecida em lei configura conduta ilícita.

Quando existe saldo em conta, deve ser utilizado para garantir o pagamento dos profissionais que têm direito ao Piso Nacional da Enfermagem por meio da AFC, de acordo com destinação prevista na Lei n.º 14.434/2022, e critérios e procedimentos estabelecidos no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS n.º 6/2017.

Portanto, o saldo remanescente em conta pode ser utilizado para pagamento das(os) trabalhadoras(es) nos casos de inconsistências pontuais no envio ou processamento de dados em um determinado mês. O objetivo é assegurar que o pagamento não seja interrompido e trabalhadoras(es) que fazem jus ao benefício não seja penalizados por um erro eventual de alimentação do sistema.

### **35. CASO O ENTE FEDERADO TENHA RECEBIDO RECURSOS INDEVIDAMENTE, COMO PROCEDER PARA RESSARCIR À UNIÃO?**

O recurso da AFC da União, recebido de forma irregular, deve ser devolvido ao Fundo Nacional de Saúde. Deve o ente federado apresentar solicitação por ofício de devolução dos valores de saldo em conta que resultaram da alimentação irregular de dados no sistema InvestSUS, diverso do estabelecido em normativa, no Protocolo Digital do Ministério da Saúde do Piso da Enfermagem. A devolução deverá ocorrer por meio de acerto de contas nas portarias de repasse mensal seguintes.

Quando o ente federado não for elegível ao recebimento dos recursos da AFC deverá devolver os recursos **à União por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) e encaminhar comprovantes por ofício no Protocolo Digital.**

**Possíveis omissões do ente federado podem acarretar em procedimentos de cobrança administrativa e instauração de tomada de contas especial para recomposição ao erário de valores transferidos na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Ministério da Saúde,** nos moldes da Portaria GM/MS n.º 885/2021. O procedimento adotado segue as normas da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

#### **Acesso ao sistema para emissão da GRU:**

Acesse o site da Secretaria do Tesouro Nacional:

<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>.

Preencher os campos iniciais da GRU da seguinte forma:

Unidade Gestora (UG): 257001

Gestão: 00001

Nome da Unidade: DIRETORIA EXECUTIVA DO FNS

Código de Recolhimento: **18806-9**

Dúvidas sobre esse procedimento podem ser dirigidas ao e-mail da Coordenação de Monitoramento da Implantação de Pisos Salariais (Comips): [HYPERLINK "mailto:monitoramentodospisossalariais@saude.gov.br"](mailto:monitoramentodospisossalariais@saude.gov.br)monitoramentodospisossalariais@saude.gov.br.

### **36. COMO SERÃO O CONTROLE E A PRESTAÇÃO DE CONTAS?**

Cada gestora/gestor é responsável legal pelas informações declaradas, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade sobre as informações prestadas no InvestSUS. Além disso, devem fornecer as informações adicionais e documentações comprobatórias eventualmente solicitadas pelos órgãos competentes.

O governo federal irá comparar as informações preenchidas com outras bases de dados existentes, a fim de evitar erros, fraudes e desvios, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de controle.

Os dados fornecidos mensalmente através do InvestSUS deverão servir de base para o cálculo dos repasses subsequentes, incluídos eventuais ajustes de contas. Possíveis inconsistências identificadas serão comunicadas aos entes federados para que possam corrigi-las e/ou justificá-las, o que não afastará ações de responsabilização de quem apresentar informações falsas.

A prestação de contas pelos entes federados deve se dar mediante Relatório Anual de Gestão (RAG).

### **37. QUAIS TIPOS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DEVEM SER GUARDADOS POR ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL, BEM COMO PELAS ENTIDADES PRIVADAS BENEFICIADAS? POR QUANTO TEMPO DEVEM GUARDÁ-LOS PARA FINS DE CONTROLE E AUDITORIA?**

Como ocorre em geral para transferências financeiras federais, é necessário manter arquivadas as informações relativas ao uso dos recursos recebidos por, pelo menos, cinco anos. Folhas de pagamento, comprovantes bancários, balanços e outros documentos comprobatórios deverão ser preservados de forma segura, tendo em vista, inclusive, possíveis auditorias.

### **38. COMO A(O) GESTORA/GESTOR OU A(O) PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM PODERÁ TIRAR DÚVIDAS SOBRE O PISO E VALORES PAGOS PELA UNIÃO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR?**

É importante verificar os valores de repasse mensal, publicados em portaria, com previsão de publicação até o dia 25 de cada mês. Acesso na página do Ministério da Saúde: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sgtes/piso-da-enfermagem/afc/legislacao>.

A fim de oferecer maior transparência aos procedimentos de cálculo dos recursos da AFC repassados a cada ente federado, as portarias de repasse são publicadas detalhando "Valor homologado do InvestSUS - R\$", "Desconto de saldo em conta excedente à soma dos 3 últimos repasses", "Valor de acertos de contas - R\$", e "Valor Transferido - R\$". Municípios sem valor a transferir não são listados em Portaria.

Assim, no caso de dúvidas mais pontais e específicas podem ser utilizados os seguintes canais de comunicação do Ministério da Saúde: Central de Tele atendimento, o Disque Saúde 136 (opção 7), e o site Fala.BR, por meio do qual a(o) cidadã(ão) pode solicitar informações formalmente.

### **39. PARA QUEM AS(OS) PROFISSIONAIS DEVEM ENCAMINHAR A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE VALORES EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO AO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM?**

Considerando que compete às gestões dos municípios, dos estados e do Distrito Federal o pagamento de suas(seus) trabalhadoras(es) diretas(os) servidoras(es) e ou empregadas(os), bem como a transferência dos recursos às entidades privadas contratualizadas nos termos da normativa, os questionamentos individuais sobre casos específicos de descumprimento do piso deverão ser encaminhados primeiramente ao setor de recursos humanos/gestão de pessoas do empregador (seja um ente público ou privado).

Por sua vez, os estabelecimentos privados contratualizados devem apresentar suas solicitações por ofício de revisão ou devolução de recursos à gestão local do ente federado para que este possa analisar e fazer os devidos encaminhamentos.

A partir dos questionamentos primários, caso necessário o ente federado pode apresentar solicitações justificadas por ofício no Protocolo Digital do Ministério da Saúde do Piso da Enfermagem.

**40. EXISTE ALGUM ESPAÇO PARA QUE TRABALHADORAS(ES) DA ENFERMAGEM POSSAM VISUALIZAR SE HÁ INFORMAÇÕES REGISTRADAS NO INVESTSUS PELO ENTE FEDERADO, CONSIDERANDO SEU CPF?**

Sim. No aplicativo InvestSUS Cidadão, disponível tanto para Android como para IOS, podem ser consultados casos de possível inconsistência entre os bancos de dados utilizados para o repasse, indicando a crítica devida. Informações sobre pendências na Receita Federal, registro no CBO não pertencente à enfermagem, se não está inscrito e habilitado no Conselho Federal da Enfermagem ou registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, por exemplo, podem ser visualizadas por meio desse dispositivo.

Quando a(o) profissional tiver dúvidas ou questionamentos deve primeiramente procurar o setor de recursos humanos/gestão de pessoas do empregador (seja um ente público ou privado), ou ainda a área técnica que faz a gestão local do Piso da Enfermagem. Eventualmente, pode também fazer solicitações pelos canais de comunicação do Ministério da saúde apresentados anteriormente.



## REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). **Parecer n.º 00403/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU**. Brasília, DF: AGU, 2023a. Material não publicado. Processo NUP n.º 00737.011187/2023-67.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Brasil). **Parecer n.º 00727/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU**. Brasília, DF: AGU, 2023b. Material não publicado.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022**. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera a Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc127.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc127.htm). Acesso em: 15 maio de 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, DF: PR, 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm). Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022**. Altera a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira. Brasília, DF: PR, 2022b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14434.htm). Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7222**. Brasília, DF: STF, 2022c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6455667>. Acesso em: 15 maio de 2026.



# GLOSSÁRIO

O modelo administrativo no âmbito do serviço público adotado por cada ente federado não tem padrão único e costuma empregar palavras e expressões diferentes para tratar de um mesmo tipo ou parcela de remuneração. Por isso, algumas definições são necessárias para uniformizar o entendimento.

## ■ CARGO EFETIVO

É o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um(a) servidor(a). Enseja um vínculo permanente com a administração pública, sob regime estatutário, previsto em lei, e acessado mediante concurso público. Ao contrário dos(as) servidores(as) sob regime temporário, gera estabilidade a seu(sua) ocupante após período de estágio probatório. O(a) ocupante de **cargo efetivo** pode ser remunerado(a) por meio de **vencimentos** ou através de **subsídio**, com valores estabelecidos em lei.

## ■ EMPREGADO(A) PÚBLICO(A)

Empregados(as) públicos(as) são contratados, via de regra, por órgãos da Administração Pública Indireta, e seguem os ritos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo tais profissionais vinculados(as) ao Regime Geral de Previdência Social.

## ■ REMUNERAÇÃO

É a soma do vencimento básico com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluindo-se parcelas indenizatórias. Abrange várias espécies possíveis de pagamento, tais como vencimento básico, salário, vencimentos, subsídios, adicionais, gratificações, entre outros.

## ■ REMUNERAÇÃO FIXA

É a soma do vencimento básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP).

## ■ SALÁRIO

É o elemento principal da retribuição pecuniária paga aos(as) empregados(as) celetistas e os(as) **empregados(as) públicos(as)**. Também pode ser dividido em tipos ou parcelas remuneratórias.

## ■ SERVIDOR(A) PÚBLICO(A)

É o(a) agente legalmente investido(a) em cargo na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas. Pode abranger servidores(as) estatutários(as) (com regras previstas em lei específica), temporários(as) (aqueles(as) contratados(as) por prazo determinado) e, em casos excepcionais, empregados(as) públicos(as) (ou celetistas).

## ■ SERVIDOR(A) SOB REGIME TEMPORÁRIO

É o(a) servidor(a) contratado(a) por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o art. 37 da Constituição Federal. Não se relaciona a um cargo efetivo e à garantia da estabilidade. Os(as) temporários(as) também estão sujeitos(as) ao Piso da Enfermagem.

## ■ SUBSÍDIO

Espécie remuneratória a ser paga em parcela única a determinados agentes públicos ocupantes de cargo público (não se aplica a emprego público). Não é comum enfermeiros(as) receberem por subsídio.

## ■ VANTAGENS OU PARCELAS INDENIZATÓRIAS

São pagas aos agentes públicos para compensar despesas decorrentes do exercício de suas atividades. Não integram o Piso da Enfermagem, pois não são parcelas remuneratórias.

**Exemplos:** *Auxílio-Transporte; Auxílio-Alimentação; Diárias; Ajuda de Custo; Verbas para Aquisição de Uniformes ou Equipamentos de Trabalho.*

## ■ VENCIMENTOS (NO PLURAL) SE REFERE A MÚLTIPLAS PARCELAS E ABRANGE:

- a. *vencimento*<sup>1</sup> ou *vencimento básico (VB)*: a parcela principal ou padrão de retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixo e irredutível.
- b. *Vantagens pecuniárias*: são acrescidas ao VB para compor a remuneração de quem recebe "por vencimentos". Há vários tipos de vantagens pecuniárias.

### Fixas x variáveis

**b.1. Variáveis:** quando o valor pago pode variar de acordo com o alcance de certo desempenho ou cumprimento de requisitos pela pessoa que ocupa o cargo. O contrário da vantagem variável é a vantagem pecuniária fixa.

*Exemplos: gratificação decorrente de título, diploma ou qualificação; adicional de insalubridade; abono de permanência; anuênio; etc.*

**Obs.:** *Uma vantagem pecuniária pode ser composta, ao mesmo tempo, por uma parte variável e outra fixa. Por exemplo, gratificação por desempenho que tenha um valor mínimo, pago indistintamente a todos, sem depender do desempenho.*

**b.2. Fixas:** É o contrário das vantagens pecuniárias variáveis. São as parcelas cujos valores não variam em virtude de eventuais requisitos, condições ou circunstâncias pessoais específicas. O pagamento se dá em valores iguais para todos os agentes públicos de cargo e jornada de trabalho idênticos.

*Exemplos: parcela mínima das gratificações de desempenho.*

### Gerais vs pessoais/específicas

**b.3. Gerais:** Vantagens pecuniárias pagas indistintamente a todos os agentes públicos investidos naquele mesmo cargo. Ou seja, todos recebem.

*Exemplo: gratificação por desempenho.*

**b.4. Pessoais ou específicas:** são as vantagens pecuniárias não gerais, que dependem do cumprimento de requisitos, condições, circunstâncias, natureza ou local do trabalho.

*Exemplos: adicional de insalubridade; auxílio-creche; parte variável da gratificação por desempenho, gratificação por função; Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI).*

<sup>1</sup> Quando o legislador busca restringir o conceito ao vencimento básico do servidor, emprega o vocábulo no singular - *vencimento*; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor, usa o termo no plural - *vencimentos* (Meirelles, 1964).

**Permanente vs transitória ou temporária ou periódica**

**b.5. Permanente:** são contraprestações pecuniárias que não são transitórias ou temporárias e que são atreladas ao cargo, e não ao servidor que o ocupa.

*Exemplo: gratificação por desempenho.*

**b.6. Transitória ou temporária ou periódica:** é a parcela cujo direito ao pagamento surge do preenchimento de certos requisitos legais, geralmente relacionados à natureza ou ao local da atividade.

*Exemplos: adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno.*

**Referência**

MEIRELLES, H. L. Vencimentos e vantagens dos servidores públicos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 77, p. 13-30, jul./set. 1964. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/25967/24826>. Acesso em: 15 maio 2026.

# ANEXO –

## EXEMPLOS DE PARCELAS NÃO CONTABILIZADAS NO PISO DA ENFERMAGEM

### **A - TODAS AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS COMO:**

- diárias; auxílio relativo à creche;
- auxílio ou vale-transporte;
- ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- auxílios para compra de equipamentos pessoais ou uniformes e jalecos;
- salário-família;
- abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- adicional ou auxílio natalidade;
- adicional ou auxílio funeral;
- adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- adicional por tempo de serviço;

### **B - PARCELAS ESPECÍFICAS OU PESSOAIS OU VARIÁVEIS**

#### **OU TRANSITÓRIAS+**

- gratificação ou adicional natalino, ou décimo terceiro salário;
- adicional noturno;
- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o(a) beneficiário(a) estiver sujeito(a) às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso;
- adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal.

- VERSÃO PRELIMINAR -

## CANAIS INSTITUCIONAIS DE COMUNICAÇÃO



[www.gov.br/saude/sgtes](http://www.gov.br/saude/sgtes)



E-mail: [sgtes@saude.gov.br](mailto:sgtes@saude.gov.br)



[cenits.saude.gov.br](http://cenits.saude.gov.br)



OuvSUS - Disque 136 (opção 7)



Fala Br - [falabr.cgu.gov.br](http://falabr.cgu.gov.br)



[www.investsus.saude.gov.br/](http://www.investsus.saude.gov.br/)



[www.portalfns.saude.gov.br/](http://www.portalfns.saude.gov.br/)

Conte-nos o que pensa sobre esta publicação.

[Clique aqui](#) e responda a pesquisa.

- VERSÃO PRELIMINAR -



Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde  
[bvsm.s.saude.gov.br](http://bvsm.s.saude.gov.br)



MINISTÉRIO DA  
SAÚDE

